



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062271-77.2014.815.2001.

Origem : *3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Tadeu Almeida Guedes.*

Apelada : *Ana Paula Delfino.*

Advogadas : *Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB nº 11.967);
Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB nº 11.898).*

APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. MILITAR. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PAGAMENTO PELA PARTE VENCIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional de insalubridade ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante.

- Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial

militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

- A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.

- O congelamento dos adicionais percebidos pelos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, sendo, portanto, devida a atualização e/ou implantação no percentual previsto no art. 4º da Lei nº 6.507/97.

- Como a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, entendo que o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Ana Paula Delfino**, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial.

Na peça de ingresso, a autor relata que é policial militar do Estado da Paraíba, encontrando-se em atividade. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, que congelou os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustentou que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, razão pela qual sua aplicação configura um ato ilícito.

Defende que, consoante estabelecido no art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo.

Ao final, pleiteia a condenação do promovido a proceder a atualização da remuneração do autor no sentido de que a parcela referente à gratificação de insalubridade seja paga no percentual estabelecido pela Lei Estadual nº 6.507/97. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças apuradas

no período de março de 2009 a fevereiro de 2014, correspondente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Contestação apresentada (fls. 28/36), em que o promovido arguiu, preliminarmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, afirma a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal, foi editada a Medida Provisória nº 185/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares.

Réplica impugnatória (fls. 39/44).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (fls. 45/47v), nos seguintes termos:

“Sendo assim, e com esteio ainda nos arts. 487, I, e 490 do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar a ilegalidade do congelamento da gratificação de Insalubridade e determinar seu descongelamento, observando o regramento do art. 4º, da Lei 6.507/97 até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então deve ser observado o congelamento do percentual.

Ademais, deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Isento de custas. Condeno o Estado da Paraíba ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 2º e 3º, inciso I, do art. 85, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado”. (fls. 47v).

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 51/59), pleiteando a reforma da sentença. Alega, prefacialmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, defende a aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012. Acrescenta que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal, foi editada a Medida Provisória nº 185/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares.

Destaca a natureza *propter laborem* da gratificação, como também afirma que deve ser afastada da condenação o período em que não houve o pagamento da citada verba. Finalmente, enfatiza a sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas (fls. 61/76).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 81/82) opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço do Recurso Apelarório, passando a apreciar os seus argumentos.

- Da Prejudicial de Mérito

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Isso posto, revela-se correta a rejeição da prejudicial de mérito efetivada pelo magistrado de primeiro grau.

- Do Mérito

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que a matéria em questão foi submetida ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que o congelamento de adicionais e gratificações somente passou a ser aplicável aos militares a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios e gratificações a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

“Art. 2º (...)

§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais e gratificações concedidos aos militares até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012).

Nesse sentido, trago à baila precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE

MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. MILITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRO APELO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LC Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. SEGUNDO APELO. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA MP Nº 185/2012. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA. - "(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos." (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120291720148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-04-2018).

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Revisional de Vencimentos de Militar ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES - CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E APELO.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018092320158152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 10-04-2018)

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento

do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Em que pese o Incidente de Uniformização supramencionado não tenha feito referência expressa ao adicional de insalubridade, verifica-se que o raciocínio a respeito do congelamento em relação à categoria dos militares é o mesmo, havendo de se observar, até a data da publicação da Medida Provisória acima referida, o percentual estabelecido pelo art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, *in verbis*:

“Art. 4º – A gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.”

Em situação semelhante, confirmam-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“REEXAME NECESSÁRIO 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO.PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DEVIDO AOS MILITARES COM PREVISÃO DO ART. 4º DA LEI N. 6.507/97. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA E O QUE FOI PAGO A MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

1. Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

2. TJPB: “A Lei Complementar n. 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória n.

185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17/09/2014). 3. Para que uma norma seja aplicável aos servidores públicos militares o texto legal deve ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar; situação não prevista no art. 2º da LC n. 50/2003. 4. “Nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da Medida Provisória n. 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos.” (TJPB; Ap-RN 0060489-35.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 30/07/2015; p. 14). (...)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0017630-67.2015.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel.: Des. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira, j. em 17/11/2016);

“RECURSO OFICIAL. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A

PARTIR DA LC 50/2003. EDIÇÃO DA MP 185/2012 E DA LEI 9.703/2012. RUBRICA CONGELADA A CONTAR DA VIGÊNCIA DA MP. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. - Segundo o STJ, "[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]". - A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade in casu, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Deste modo, somente a partir de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012. - "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período". (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0010737-

94.2014.815.2001, Relator Des. João Alves Da Silva , j. em 27/01/2016);

“RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL. RECEBIMENTO A MENOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. MILITARES NA ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE SOLDOS. FALTA DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGUIMENTO NEGADO AOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.
- É parte ilegítima a autarquia previdenciária estadual na actio que tem por objeto o descongelamento de adicional de insalubridade de bombeiros militares que ainda se encontram na ativa, tendo em vista que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a legitimidade destas não se confunde com a do ente que a originou, somente se configurando nos casos em que se discutem operações de previdência e assistência aos servidores estaduais. [...] A gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inc. II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do solto do servidor. [...]” (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo Nº 0112995-56.2012.815.2001, - Não possui -, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 22/09/2014).

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* acertadamente afirmou ter sido o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012), a norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Ademais, da leitura atenta da sentença, verifica-se que o magistrado de primeiro grau determinou que *“deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor”*, de modo que, respeitada a

prescrição quinquenal, deverá ser efetuado o devido ressarcimento dos meses em que houve o pagamento inferior do adicional de insalubridade.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada não merece reforma ou mesmo decote da condenação.

No que tange ao pleito do recorrente relativo aos ônus sucumbenciais, entendo que não merece prosperar. Com efeito, considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, entendo que o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a prejudicial e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

